

Porto Alegre, 17 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6385/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica a respeito da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 20, de 2021, que *Autoriza a utilização de bem público por terceiros para execução de serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS.*

II. De pronto, a iniciativa é do Prefeito (art. 72¹ da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, a intenção é autorizar o uso de bens públicos por terceiros para execução de serviços no âmbito do SUAS. Sobre o uso de bens municipais, tem-se o texto do art. 76 da Lei Orgânica Local:

Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo. Parágrafo único. A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

Logo, o PL busca a autorização legislativa, enquanto um dos requisitos do art. 76, *caput*, da LOM.

Adiante, a intenção é utilizar a permissão de uso (art. 1º do PL). Sobre o instituto da permissão de uso, veja-se o conceito e palavras de Paulo César Flores² – Contador e Sócio-Diretor do IGAM:

13.2 Permissão de uso

Diferencia-se da autorização apenas por ser menos precária do que esta e pelo fato de o interesse estar voltado tanto à administração, no sentido de beneficiar toda a população, quanto ao particular, ao passo que na autorização o maior interessado é o particular. O interesse público é fundamental, pois, caso não haja algum benefício de caráter geral para a população, não existe a permissão. A permissão pode recair sobre bens públicos de todas as espécies, podendo ser onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado. Como ato unilateral e precário (revogável a qualquer momento), não necessita de autorização legislativa específica, mas precisa de regulamento legal que preveja as condições

¹ Art. 72 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

² FLORES, Paulo Cesar. *Gestão e Controle Interno do Patrimônio nos Municípios*. 2020. P. 39.



da permissão (decreto), cadastramento de interessados e critérios de seleção. A revogação da permissão não gera direito à indenização, caso não haja previsão contratual. São exemplos de permissões de uso: instalações de vestiários em logradouros públicos e bancas de jornais, ocupação de terrenos baldios para uso de painéis de propaganda, instalação de ambulantes em determinada área da cidade, bens destinados às organizações sociais por contratos de gestão ou ocupação de residências construídas para habitação popular (desde que o objetivo não seja conceder a propriedade do imóvel após o pagamento de um número definido de parcelas).

Cotejando a lição supra, tem-se que é fundamental ao Legislativo verificar o interesse público por trás da medida.

Agora, chama a atenção o disposto no art. 2º e seguintes. Isso em razão de que a espécie de ato intentado passa pelo rito da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo haver chamamento público, eis que existe a previsão primeiro de compartilhamento de recurso patrimonial e, posteriormente, de hipótese de doação:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, **doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ocorre que a doação, em si, é hipótese de alienação e implica o desfasamento do bem público pelo Município – o que não está contemplado na medida primária de permissão de uso. Nesta última o Poder Público permite a utilização do bem, mas mantém o vínculo deste com o seu patrimônio.

Para a alienação de bens públicos deverá ser observado o procedimento elencado no art. 73, II, da LOM:

Art. 73. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - demais bens, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Então, além do interesse público devidamente justificado, da necessidade de avaliação técnica por servidor encarregado, onde terá que ser considerada a necessidade de desafetação (tornando o bem dominical, passível de alienação – arts. 99, III e 101³, ambos da Lei Federal nº 10.406, de 2002 – Código Civil)

³ Art. 99. São bens públicos:





Então, a expressão “podendo”, de cariz discricionário, estampada no §1º do art. 2º, não significa autorização imediata, sendo que o procedimento indicado deverá ser fiscalizado de perto pelo Poder Legislativo.

III. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do PL nº 20, de 2021, eis que dentro da competência do Prefeito (art. 72 da Lei Orgânica), contudo, restando aos Vereadores o exame dos detalhes que compõe o procedimento para futura alienação, observado o texto do art. 2º da proposição e aquele visto no art. 73, II, da LOM e arts. 99, III e 101, ambos do Código Civil. Por fim, compete aos Edis, igualmente, solicitar esclarecimentos do Executivo quanto à realização de chamamento público, conforme impõe o texto do art. 29 da da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

(...)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

(...)

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Licitações e Tributos
(51) 983 599 261